



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 979187/14  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA  
ENTIDADE: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE  
ALTÔNIA  
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDVALDO SOFIENTINI, JALVES  
GOMES DE SOUZA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA,  
MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, PEDRO NUNES DA MATA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 3999/16 - Primeira Câmara

**Ementa:** Relatório de Auditoria de transferência voluntária. Procedência parcial. Irregularidades nos Achados n.º 1 e n.º 3. Restituição de valores. Multas administrativas. Ressalvas. Recomendações. Determinações.

### RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, autuado sob n.º 11/2014 (peça 5), formulado mediante visita *in loco* ao **Município de Altônia**, com o objetivo principal de verificar a correta aplicação dos recursos públicos repassados pelo **MUNICÍPIO DE ALTÔNIA** ao **Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia**, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização 2014.

Tais repasses se materializaram por meio dos Termos de Convênio n.º 9/2012, n.º 9/2013, n.º 9/2014 e n.º 14/2014, e se referem aos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, com valor total de R\$ 2.494.897,06 [*dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e seis centavos*].

Cabe, ainda, salientar que a fiscalização *in loco* realizada por esta Corte abrangeu as transferências voluntárias de todos estes Termos supracitados, e, por tal motivo, os processos de prestação de contas que tratam dos já encerrados Termos de Convênio n.º 9/2012 e n.º 9/2013 – respectivamente, autos n.º 89416/13 e n.º 159635/14 – foram apensados a este feito, sendo nele analisada toda e qualquer documentação de contraditório apresentada pelos interessados.

Ressalte-se, também, que os Termos de Convênio n.º 9/2014 e n.º 14/2014 ainda não se encontram encerrados e, dessa forma, não possuem prestação de contas a seu respeito.

O escopo dos convênios firmados era oferecer aporte financeiro à entidade (pública de direito privado, sem fins lucrativos) para o desenvolvimento de atividades de atendimento de crianças de 7 [sete] a 17 [dezessete] anos, no contra turno escolar, além dos projetos educacionais do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e do pagamento de Agentes Comunitários de Saúde.

Os objetivos específicos auditados foram os seguintes:

- I. O cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias
- II. A legitimidade dos repasses
- III. A eventual terceirização de atividades típicas do poder público
- IV. A eventual contratação por interposta pessoa
- V. A qualidade dos serviços prestados à comunidade
- VI. O controle e a fiscalização exercidos pelo repassador dos recursos
- VII. A documentação contábil e financeira;
- VIII. A avaliação de resultados dos ajustes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Finalizados os trabalhos, foram encontradas as seguintes inconformidades:

- Achado n.º 1.** Utilização de recursos do convênio para o pagamento de parcelamento de dívida do INSS referente ao período de 06/2006 a 09/2008
- Achado n.º 2.** Pagamento de encargos moratórios com recursos do convênio
- Achado n.º 3.** Pagamentos e retiradas sem documentação comprobatória, guia de FGTS informada em duplicidade e não comprovação da devolução do saldo final dos repasses
- Achado n.º 4.** Repasses e despesas executadas fora da vigência do Termo de Convênio n.º 9/2012
- Achado n.º 5.** Ausência de efetiva contabilização do repasse de R\$ 65.230,50 [sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos], referente ao Termo de Convênio n.º 9/2012

Citados os interessados para o exercício da ampla defesa e do contraditório (peças 46/49, 52 e 68 destes Autos n.º 979187/14; e peças 8, 9 e 14/17 dos Autos n.º 89416/13), apenas alguns apresentaram suas defesas.

O **Município de Altônia** (Concedente) e o senhor **Amarildo Ribeiro Novato** (Prefeito da Concedente e gestor das contas de 01/01/2013 a 31/12/2016) trouxeram seus argumentos às peças 58/62 (Autos n.º 979187/14) e 30/40 (Autos n.º 89416/13).

Quanto ao **Achado n.º 1** (Utilização de recursos do convênio para o pagamento de parcelamento de dívida do INSS referente ao período de 06/2006 a 09/2008), o MUNICÍPIO DE ALTÔNIA e o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO aduzem que:

- a) *“os convênios citados visavam o auxílio financeiro para manutenção da entidade, incluindo todas as despesas necessárias para o regular funcionamento da entidade, para fins de desenvolvimento de atividades de atendimento de crianças de 07 anos a 17 anos e 11 meses, no contra turno escolar e nos projetos educacionais do PETI.”;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) *“as despesas pagas com os repasses dos convênios eram atuais e vencidas nos meses em que foram efetivados os repasses.”;*
- c) *“Resta desarrazoado (...) penalizar uma entidade de cunho social e tão importante para o nosso Município, pelo simples fato de ter efetuado pagamento das parcelas relativas ao INSS, uma vez o vencimento das mesmas ocorreram dentro do prazo de vigência do convênio.”;*
- d) Não houve afronta artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011, *“pois como dito anteriormente, em que pese o fato gerador da despesa seja anterior, as despesas eram atuais e vencidas durante a execução do convenio, cujo objeto contemplava tais finalidades, ou seja, ‘manutenção da entidade’.”;*

Em relação ao **Achado n.º 2** (Pagamento de encargos moratórios com recursos do convênio), na tentativa de regularizar a impropriedade relativa aos valores executados irregularmente com encargos sociais e trabalhistas, os INTERESSADOS acostaram aos autos (peça 62) a Guia de Recolhimento, devidamente corrigida, no valor de R\$ 1.368,35 [*um mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos*].

No que diz respeito ao **Achado n.º 3** (Pagamentos e retiradas sem documentação comprobatória, guia de FGTS informada em duplicidade e não comprovação da devolução do saldo final dos repasses), argumentam que foi realizada solicitação junto à instituição bancária para que esta lhes fornecesse dados e documentos pertinentes ao presente achado. Por tal motivo, requereram que esta Corte concedesse dilação de prazo para a apresentação de tais provas.

Sobre o **Achado n.º 4** (Repasses e despesas executadas fora da vigência do Termo de Convênio n.º 9/2012), juntaram aos autos o Termo de Convênio n.º 4/2011 (peças 60/61), mantido no exercício financeiro de 2011, com vigência entre 01/01/2011 e 10/02/2012. Segundo sustentado, tanto os repasses como as despesas realizadas extemporaneamente são oriundas desta avença.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante ao **Achado n.º 5** (Ausência de efetiva contabilização do repasse de R\$ 65.230,50 [*sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos*]), referente ao Termo de Convênio n.º 9/2012), sustentam que o empenho n.º 2129 a que se refere o repasse da avença foi anulado para acomodação de uma fonte de recurso, mas que toda a movimentação financeira está correta. Pontuam, ainda, que os empenhos n.º 2115, n.º 355 e n.º 3299 “*foram utilizados no ajuste da referida fonte*”. Por fim, concluem que não houve dano aos cofres públicos e que se trata de falha formal já sanada pela Municipalidade, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

O **Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia** (Tomadora) e o senhor EDVALDO SOFIENTINI (Presidente da Tomadora e recebedor dos recursos de 04/01/2012 a 13/01/2016) se manifestaram somente nos Autos n.º 979187/14, à peça 67, em que pese também terem sido devidamente citados nos Autos n.º 89416/13, sendo que o petítório se limita, tão somente, a fazer menção integral às razões expostas pela Municipalidade e seu então Prefeito.

Por ser parte interessada apenas nos Autos n.º 89416/13, o senhor JÚNIOR CARLOS JORGE (Controlador Interno Municipal de 01/09/2010 a 30/04/2013), após citação, apresentou, à peça 45, ratificação à defesa apresentada pelo Município de Altônia.

Em contrapartida, o senhor JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA (Contador Municipal de 01/01/2005 a 31/12/2016) figura como interessado somente nestes Autos n.º 979187/14 e, apesar de devidamente citado, sequer se deu ao trabalho de oferecer suas razões de defesa.

Os senhores PEDRO NUNES DA MATA (Prefeito da Concedente e gestor das contas de 01/01/2009 a 31/12/2012) e JALVES GOMES DE SOUZA (Presidente da Tomadora e recebedor de recursos de 23/04/2003 a 03/01/2012) também não apresentaram defesa, em nenhum dos processos que figuram – e foram citados – como parte interessada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise das peças de defesa, mediante Instrução n.º 308/16 (peça 77), a **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos** (antiga Diretoria de Análise de Transferências) primeiramente, se manifestou quanto às impropriedades apontadas nos Autos n.º 89416/13, atinentes ao Termo de Convênio n.º 9/2012, posicionando-se pela **IRREGULARIDADE** das contas lá prestadas em função da **extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação**, com a imputação das medidas trazidas na Instrução n.º 5079/14 (peça 5) daquele feito. Ademais, fez consignação da necessidade de se expedir recomendação quanto ao **atraso na apresentação da prestação de contas**, à **ausência de certidões na formalização do convênio** e à **ausência de certidões na execução do convênio**.

Quanto ao **Relatório de Auditoria n.º 11/2014**, a Unidade Técnica, em conclusão, reiterou parcialmente aqueles termos apresentados à peça 5, opinando pela manutenção das **IRREGULARIDADES** encontradas nos **Achados n.º 1, 3 e 5**, seguidas das respectivas sanções.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer n.º 4378/16 (peça 79), opinou no **MESMO SENTIDO** do Órgão Técnico, porém, abstendo-se de manifestação acerca do apontamento relativo à extrapolação de valores.

### VOTO

1. Inicialmente, com relação à **extrapolação dos valores previstos no Plano de Aplicação**, impropriedade constatada nos Autos n.º 89416/13 de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Altônia ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, por meio do Termo de Convênio n.º 9/2012, conforme já decidido previamente em processos que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser meticulosamente avaliados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O escopo das atividades desenvolvidas, o fim das despesas realizadas, a inexistência de dano ao Erário, a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

A Municipalidade esclareceu que *“um plano de aplicação é traçado tendo em mente uma provisão de gastos, que podem como não podem se confirmar. No caso em tela, de fato houve uma extrapolação de R\$ 187,80 (cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos), sendo que a entidade já se comprometeu a ressarcir tais valores, não ensejando causa para irregularidade das contas.”*.

As despesas excedentes foram geradas nas rubricas 3.3.90.39.63 (Serviços Gráficos e Editoriais) e 3.3.90.39.81 (Serviços Bancários), respectivamente, em **R\$ 123,00** [cento e vinte e três reais] e R\$ 64,80 [sessenta e quatro reais e oitenta centavos].

Em análise aos esclarecimentos trazidos pelos interessados, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos frisou que não houve a comprovação nos autos do ressarcimento dos valores supramencionados. Logo, se posicionou pela irregularidade do item e determinou a devolução dos extrapolados **R\$ 187,80** [cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos].

Dessa forma, ante aos baixos valores ultrapassados no Plano de Aplicação, **R\$ 187,80** [cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos], respaldado pelo entendimento já consolidado deste Corpo Deliberativo, proponho a RESSALVA do item.

2. Superado isto, passo à análise dos Achados do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), formulado mediante visita *in loco* ao Município de Altônia, visando verificar a correta aplicação dos recursos públicos repassado ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao **Achado n.º 1** (Utilização de recursos do convênio para o pagamento de parcelamento de dívida do INSS referente ao período de 06/2006 a 09/2008), a **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos** entendeu que são insuficientes as razões trazidas pela Concedente.

Segundo pontua a Unidade Técnica à página 8 da peça 77, “*as despesas com parcelamento de tributos e contribuições, custeadas com recursos dos convênios, se referem a períodos pretéritos, não abrangidos pela vigência dos ajustes celebrados.*”. Dessa forma, os cofres municipais não poderiam ser onerados por conta de uma má gestão financeira da Tomadora, haja vista que os tributos deixaram de ser recolhidos na época apropriada, o que acarretou em multas e juros sobre o principal parcelado. Além do mais, o Plano de Aplicação acostado à peça 8 (páginas 9/12) não traz rubrica própria detalhando a inserção do acenado parcelamento nas despesas executadas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** segue no mesmo sentido, reforçando os argumentos supra.

Em que pese o posicionamento dos interessados quanto à este Achado, restou constatado que os fatos não correram conforme relatado. Isso porque, já de antemão, verifica-se que a quitação do débito questionado não estava abrangida pelo período para o qual os recursos se destinaram, uma vez que se utilizaram recursos de repasses relativos aos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014 para liquidar dívida proveniente dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, mais precisamente quanto ao período de Agosto/2006 a Setembro/2008.

Contudo, em virtude da efetiva utilização dos recursos para quitação de dívidas de INSS, **AFASTO** a determinação quanto a devolução dos recursos repassados, sendo cabível a aplicação de **MULTAS** aos responsáveis à época dos fatos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, considerando que os recursos utilizados decorreram dos Termos de Convênio n.º 9/2012 (vigência: 10/02/2012 a 31/12/2012), n.º 9/2013 (vigência: 02/01/2013 a 31/12/2013) e n.º 9/2014 (vigência: 23/01/2014 a 31/12/2014), e estes foram assinados pelo senhor EDVALDO SOFIENTINI (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), gestor responsável pelo manejo dos recursos recebidos no desvirtuamento da sua destinação final, deve ele ser um dos responsáveis solidários pela irregularidade, e não o senhor JALVES GOMES DA SOUZA (Presidente da Tomadora de 23/04/2003 a 03/01/2012), gestor apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, vez que não foi ele quem deu causa à incongruência em debate.

Em conjunto com o senhor EDVALDO SOFIENTINI, a responsabilidade solidária pelo ponto, e consequente imposição de multa administrativa, deverá recair também sob o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), pois era ele o gestor fiscalizador das contas quando ocorreu a irregular utilização dos repasses pelo Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, e ao se abster de iniciar procedimento administrativo próprio contrário aos gastos realizados pela Tomadora, corroborou com eles através de ato omissivo.

3. Em relação ao **Achado n.º 2** (Pagamento de encargos moratórios com recursos do convênio), tendo em vista que a Concedente juntou aos autos a Guia de Recolhimento (peça 62, página 2), devidamente corrigida, no valor **R\$ 1.368,35** [*um mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos*], restou sanada a impropriedade relativa aos gastos executados irregularmente com encargos sociais e trabalhistas, posicionamento corroborado pela **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos** e pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, verificada a **REGULARIDADE** no **Achado n.º 2**, deixo de acompanhar a proposta do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5, página 14) pela restituição de valores.

4. No que diz respeito ao **Achado n.º 3** (Pagamentos e retiradas sem documentação comprobatória, guia de FGTS informada em duplicidade e não comprovação da devolução do saldo final dos repasses), a **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos** pontuou serem insuficientes os motivos apresentados pela Concedente.

Segundo salienta a Unidade Técnica à página 9 da peça 77, em que pese o pedido de dilação de prazo feito pela Concedente a fim de que lhe fosse dado tempo hábil para apresentação de dados e de documentos relativos ao Achado, *“não foi protocolado nenhum documento posteriormente à petição encaminhada (peça 58).”*.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** adotou o mesmo posicionamento, corroborando os argumentos supra.

Desta feita, uma vez que as partes se quedaram silentes quanto ao presente ponto, percebe-se a **IRREGULARIDADE** no **Achado n.º 3**, devendo ser confirmada a sugerida sanção pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de **R\$ 13.358,12** [*treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e doze centavos*], haja vista que foram utilizados indevidamente ou não foi comprovada sua efetiva destinação ou devolução.

Contudo, assim como ocorrido no Achado n.º 1, entendo de forma divergente daquela exposta no Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5, páginas 15), no que concerne à responsabilidade pela restituição de valores ao Erário Municipal, uma vez que o valor indicado como passível de restituição deve ser dividido e individualizado de acordo com a responsabilidade de cada um dos gestores envolvidos e aos atos por eles perpetrados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A monta a ser restituída se divide em 4 [quatro] impropriedades:

- a) 2 [duas] retiradas da conta específica do convênio, sem identificação e/ou comprovação da sua destinação, no valor de **R\$ 2.201,70** [dois mil, duzentos e um reais e setenta centavos]
- b) 2 [dois] pagamentos realizados sem apresentação de comprovantes, no valor de **R\$ 4.570,33** [quatro mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos]
- c) 1 [uma] guia de FGTS paga em duplicidade, no valor de **R\$ 2.988,31** [dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos]
- d) 2 [duas] devoluções de saldo de convênio (2012 e 2013) não comprovadas documentalmente, no valor de **R\$ 3.597,78** [três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos]

Somadas, as inconformidades totalizam os **R\$ 13.358,12** [treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e doze centavos] indicados para devolução.

Quanto às irregularidades supraindicadas nas alíneas 'a', 'b' e 'c', cujos valores acrescidos totalizam **R\$ 9.760,34** [nove mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos], por se tratarem de quantias que, em algum momento e de alguma forma, saíram das contas específicas dos convênios firmados, sem a devida comprovação documental nos autos, tenho que a responsabilidade pelo ressarcimento é solidária e deve ser efetuada pelas seguintes partes:

- I. **Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia**: entidade recebedora dos recursos que ou foram indevidamente utilizados ou não tiveram sua correta aplicação comprovada nos autos
- II. **Edvaldo Sofientini**: Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016 e gestor responsável pelo manejo indevido/não comprovado dos recursos recebidos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- III. **Amarildo Ribeiro Novato**: Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016 e gestor responsável pela fiscalização dos gastos realizados pela Tomadora e pela aceitação ou não dos mesmos. Ao se abster de iniciar procedimento administrativo próprio contrário aos gastos realizados pela entidade, corroborou com os mesmos.

Por fim, quanto à irregularidade apontada na alínea 'd', por se tratar de quantia que não foi gasta e permanece como saldo na(s) conta(s) específica(s) do(s) convênio(s), porém, sem a devida comprovação da sua restituição aos cofres públicos, a responsabilidade solidária pelo ressarcimento do valor de **R\$ 3.597,78** [*três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos*] deverá ser das partes que efetivamente detinham o poder-dever de fazê-lo, quais sejam: a entidade Tomadora dos recursos, **Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia**, e o seu gestor à época, EDVALDO SOFIENTINI.

5. Sobre o **Achado n.º 4** (Repasses e despesas executadas fora da vigência do Termo de Convênio n.º 9/2012), a Concedente juntou aos autos o Termo de Convênio n.º 4/2011 e o comprovante de publicação (peças 60/61).

Acerca do tema, a **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos** se posicionou no sentido de que tanto os repasses como as despesas foram realizadas dentre do período de vigência, entre 01/01/2011 e 10/02/2012, e são oriundas da avença mantida no exercício financeiro de 2011, regida pelo Termo de Convênio n.º 4/2011. Ademais, esclareceu que "*O que ocorreu na prática foi que esses repasses e despesas foram informados no SIT 3339, alusivo ao Termo de Convênio 09/2012, o qual sucedeu o de nº 04/2011, denotando a continuidade da relação convencional.*".

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** seguiu a linha exposta pela Unidade Técnica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, conforme se depreende dos fatos acima relatados, restou sanada a impropriedade deste Achado, uma vez que os gastos foram realizados dentro da vigência do Termo de Convênio n.º 4/2011. Destarte, constatada a **REGULARIDADE** do **Achado n.º 4**, **DEIXO** de acompanhar a proposta do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5, página 18) pela aplicação de multas administrativas no tocante à este Achado.

6. No tocante ao **Achado n.º 5** (Ausência de efetiva contabilização do repasse de R\$ 65.230,50 [*sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos*], referente ao Termo de Convênio n.º 9/2012), a **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos** pontuou serem insuficientes os motivos apresentados pela Concedente de que toda a movimentação financeira estaria correta, apesar da anulação do empenho n.º 2129 para acomodar uma fonte de recurso, tendo os empenhos n.º 2115, n.º 355 e n.º 3299 sido utilizados no ajuste da referida fonte, inexistindo dano ao Erário por se tratar de falha formal já sanada pela Municipalidade.

A Unidade Técnica salienta à página 10 (peça 77) que

*“o fato de a municipalidade ter realizado a correção dos procedimentos em data posterior, não afasta a ocorrência da irregularidade, já que a infração à norma do registro contábil contrariou tanto as normas estabelecidas pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade quanto os dispositivos legais trazidos pela Lei Ordinária 4320/64 e Complementar 101/2000.”.*

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** segue no mesmo sentido, reforçando os argumentos supra.

Não obstante os posicionamentos supra, vislumbro que a irregularidade em tela apontada no presente Achado pode ser **CONVERTIDA**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**EM RESSALVA.** Isso porque, apesar do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5, página 19/21) indicar que a Municipalidade deixou de contabilizar o repasse feito no dia 03/08/2012 ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, registrada sob o empenho n.º 2129/2012, no valor de **R\$ 65.230,50** [*sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos*], houve a posterior **REGULARIZAÇÃO** dos procedimentos, razão pela qual, ao meu ver, a infração cometida resta afastada.

Contudo, corroboro os entendimentos trazidos pela **APLICAÇÃO DAS MULTAS** apontadas na página 22 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5) e da comunicação à **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** (antiga Diretoria de Contas Municipais) para que adote as providências que entenda serem necessárias e cabíveis.

As sanções administrativas encontram respaldo no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 e devem ser aplicadas aos senhores **Pedro Nunes da Mata** (Prefeito da Concedente e gestor das contas de 01/01/2009 a 31/12/2012) – *pela falta de fiscalização nos valores não contabilizados, incorrendo em infração ao artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)* – e **Joaquim Fernandes de Oliveira** (Contador Municipal de 01/01/2005 a 31/12/2016) – *pela ausência de contabilização do repasse fruto do Termo de Convênio n.º 9/2012, pela não observação nos registros contábeis conforme a Resolução n.º 1.132/2008 do Conselho Federal de Contabilidade, pela infração ao artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pela não observância ao artigo 63 da Lei 4.320/1964.*

7. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, atinentes aos Autos n.º 89416/13, uma vez que tal posicionamento já é pacífico por este Corpo Deliberativo há algum tempo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente **Relatório de Auditoria n.º 11/2014** (peça 5), julgando pela **IRREGULARIDADE** das contas atinentes às transferências voluntárias realizadas pelo **Município de Altônia** ao **Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia**, por meio dos Termos de Convênio n.º 9/2012, n.º 9/2013, n.º 9/2014 e n.º 14/2014, em razão das falhas encontradas nos Achados n.º 1 e n.º 3.

Proponho, ainda:

**a) Ressalva**, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, *caput* e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao **Município de Altônia** (Concedente) e ao **Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia** (Tomadora), ante a **extrapolação dos valores previstos no Plano de Aplicação** constatada nos Autos n.º 89416/13.

**b) Multa administrativa a Edvaldo Sofientini** (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, e por **Amarildo Ribeiro Novato** (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 570.142.999-72, de forma atualizada,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade encontrada no **Achado n.º 1** do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5).

c) **Recolhimento parcial dos recursos repassados**, no valor de **R\$ 9.760,34** [*nove mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos*], devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia** (Tomadora), inscrita no CNPJ sob n.º 77.870.608/0001-00, por **Edvaldo Sofientini** (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, e por **Amarildo Ribeiro Novato** (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 570.142.999-72, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da irregularidade encontrada no **Achado n.º 3** do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), especificamente quanto às quantias que, em algum momento e de alguma forma, saíram da(s) conta(s) específica(s) do(s) convênio(s) firmado(s), sem a devida comprovação documental nos autos.

d) **Recolhimento parcial dos recursos repassados**, no valor de **R\$ 3.597,78** [*três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos*], devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia** (Tomadora), inscrita no CNPJ sob n.º 77.870.608/0001-00, e por **Edvaldo Sofientini** (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da irregularidade encontrada no **Achado n.º 3** do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), especificamente quanto à quantia que não foi gasta e permanece como saldo na(s) conta(s) específica(s) do(s) convênio(s).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) **Ressalva**, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, *caput* e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao **Município de Altônia** (Concedente) e ao **Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia** (Tomadora), ante a inconformidade no **Achado n.º 5** (Ausência de efetiva contabilização do repasse de R\$ 65.230,50 [*sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos*]).

f) **Multa administrativa a Pedro Nunes da Mata** (Prefeito da Concedente e gestor das contas de 01/01/2009 a 31/12/2012), inscrito no CPF sob n.º 706.327.589-53, e a **Joaquim Fernandes de Oliveira** (Contador Municipal de 01/01/2005 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 350.310.009-10, de forma atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade encontrada no **Achado n.º 5** do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5).

g) **Encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, em razão da irregularidade encontrada no **Achado n.º 5** do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), para que realize todas as providências que entender serem necessárias e cabíveis.

h) **Recomendação**, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao **Município de Altônia** (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Ausência de certidões na formalização do convênio
- III. Ausência de certidões na execução do convênio

i) **Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares** de **Pedro Nunes da Mata** (Prefeito da Concedente e gestor das contas de 01/01/2009 a 31/12/2012), inscrito no CPF sob n.º 706.327.589-53,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Amarildo Ribeiro Novato** (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 570.142.999-72, e **Edvaldo Sofientini** (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

**j) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente** em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

**k) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções**, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para **registro de recomendação, determinação** legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente **Relatório de Auditoria n.º 11/2014** (peça 5), para, considerar **IRREGULARES** as contas atinentes às transferências voluntárias realizadas pelo **Município de Altônia** ao **Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia**, por meio dos Termos de Convênio n.º 9/2012, n.º 9/2013, n.º 9/2014 e n.º 14/2014, em razão das falhas encontradas nos Achados n.º 1 e n.º 3.

II - Apor, ainda:

- **Ressalva**, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, *caput* e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao **Município de Altônia** (Concedente) e ao **Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia** (Tomadora), ante a **extrapolação dos valores previstos no Plano de Aplicação** constatada nos Autos n.º 89416/13;

- **Multa administrativa a Edvaldo Sofientini** (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, e por **Amarildo Ribeiro Novato** (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 570.142.999-72, de forma atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade encontrada no **Achado n.º 1** do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5);

- **Recolhimento parcial dos recursos repassados**, no valor de **R\$ 9.760,34** (*nove mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos*), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia** (Tomadora), inscrita no CNPJ sob n.º 77.870.608/0001-00, por **Edvaldo Sofientini** (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, e por **Amarildo Ribeiro Novato** (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 570.142.999-72, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da irregularidade encontrada no **Achado n.º 3** do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), especificamente quanto às quantias que, em algum momento e de alguma forma, saíram da(s) conta(s) específica(s) do(s) convênio(s) firmado(s), sem a devida comprovação documental nos autos;

- **Recolhimento parcial dos recursos repassados**, no valor de **R\$ 3.597,78** [*três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos*], devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia** (Tomadora), inscrita no CNPJ sob n.º 77.870.608/0001-00, e por **Edvaldo Sofientini** (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da irregularidade encontrada no **Achado n.º 3** do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), especificamente quanto à quantia que não foi gasta e permanece como saldo na(s) conta(s) específica(s) do(s) convênio(s);

- **Ressalva**, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, *caput* e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao **Município de Altônia** (Concedente) e ao **Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia** (Tomadora), ante a inconformidade no **Achado n.º 5** (Ausência de efetiva contabilização do repasse de R\$ 65.230,50 [*sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos*]);

- **Multa administrativa a Pedro Nunes da Mata** (Prefeito da Concedente e gestor das contas de 01/01/2009 a 31/12/2012), inscrito no CPF sob n.º 706.327.589-53, e a **Joaquim Fernandes de Oliveira** (Contador



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de 01/01/2005 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 350.310.009-10, de forma atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade encontrada no **Achado n.º 5** do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5);

- **Encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, em razão da irregularidade encontrada no **Achado n.º 5** do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), para que realize todas as providências que entender serem necessárias e cabíveis;

- **Recomendação**, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao **Município de Altônia** (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- a. Atraso na apresentação da prestação de contas;
- b. Ausência de certidões na formalização do convênio;
- c. Ausência de certidões na execução do convênio.

- **Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares** de **Pedro Nunes da Mata** (Prefeito da Concedente e gestor das contas de 01/01/2009 a 31/12/2012), inscrito no CPF sob n.º 706.327.589-53, **Amarildo Ribeiro Novato** (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF sob n.º 570.142.999-72, e **Edvaldo Sofientini** (Presidente da Tomadora de 04/01/2012 a 13/01/2016), inscrito no CPF sob n.º 524.114.519-20, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

- **Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente** em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

- **Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções**, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente